

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 951, de 2020.**

**Publicação:** DOU de 15 de abril de 2020.

**Ementa:** Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 951, de 15 de abril de 2020, estabelece **quatro medidas** relacionadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

**Primeiramente**, ela altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei de Enfrentamento ao Coronavírus), a fim de autorizar o uso do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** na aquisição, com dispensa de licitação, de bens, serviços e insumos destinados ao **enfrentamento da pandemia**. As alterações, descritas a seguir, são feitas por meio do acréscimo dos §§ 4º a 6º ao art. 4º e do § 4º ao art. 4º-G da citada Lei.

A MPV prevê que, na hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o SRP de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Para tais aquisições, o ente federativo (Estado, Distrito Federal ou Município) que não possuir regulamento (decreto) específico para o sistema de registro de preços poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

O órgão ou entidade gerenciador<sup>1</sup> dessas compras para o enfrentamento da pandemia deverá estabelecer prazo, contado da data de divulgação da intenção do registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades de qualquer esfera de governo manifestem interesse em participar<sup>2</sup> do sistema de registro de preços.

Além disso, as licitações por meio de SRP na modalidade pregão eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, serão consideradas compras nacionais<sup>3</sup>, nos termos do regulamento federal, observado o prazo supracitado, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do SRP.

A **segunda medida** adotada pela MPV é a **suspensão do transcurso dos prazos prescricionais** para aplicação das **sanções administrativas** previstas na Lei

---

<sup>1</sup> **Órgão gerenciador** é o órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente (art. 2º, III, do Decreto nº 7.892, de 2013).

<sup>2</sup> **Órgão participante** é o órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços. Além disso, existe a figura do **órgão não participante**, chamado também, no cotidiano da administração, de “**carona**”, que é o órgão ou entidade da administração pública que, embora não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação, solicita a adesão posterior à ata de registro de preços (art. 2º, IV e V, do Decreto nº 7.892, de 2013).

<sup>3</sup> **Compra nacional** é a compra ou contratação de bens e serviços em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados. O órgão ou entidade da administração pública que participe do programa ou projeto federal em questão é considerado automaticamente **órgão participante da compra nacional**, sendo contemplado no registro de preços independentemente de manifestação formal (art. 2º, VI e VII, do Decreto nº 7.892, de 2013). Isso não impede, por outro lado, a inclusão posterior de órgãos não participantes (“**caronas**”) na ata de registro de preços nacional (art. 22, § 4º-A, II, do Decreto nº 7.892, de 2013).

nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). Isso é feito pela inclusão do art. 6º-D na Lei nº 13.979, de 2020.

Com isso, evita-se o escoamento, durante o período da pandemia, do prazo<sup>4</sup> para que os entes federativos apliquem às empresas com as quais possuem contrato as sanções administrativas em razão do eventual descumprimento de cláusulas contratuais, tendo em vista que, nesse período, os esforços administrativos estão prioritariamente voltados para o combate à covid-19. Encerrado o prazo de suspensão<sup>5</sup>, os prazos de prescrição voltarão a fluir pelo restante.

Em **terceiro lugar**, o art. 2º da MPV estabelece a possibilidade de **emissão não presencial de certificados digitais**, dispondo que as autoridades de Registro (AR) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) poderão identificar usuários não apenas mediante comparecimento pessoal, como é previsto hoje (art. 7º da MPV nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001), mas também “por outra forma que garanta nível de segurança equivalente” (isto é, uma forma remota, não presencial), observadas as normas técnicas da ICP-Brasil.

Ademais, uma vez que a própria MPV nº 951, de 2020, passa a dispor sobre esse tema, seu art. 3º, I, revoga o art. 7º da MPV nº 2.200-2, de 2001, que tratava anteriormente da identificação e do cadastro de usuários da ICP-Brasil.

---

<sup>4</sup> A Lei de Licitações e Contratos, a Lei do Pregão e a Lei do RDC não estabelecem prazos de prescrição para a aplicação das sanções administrativas que preveem. Utiliza-se, por analogia, a **prescrição quinquenal** (de cinco anos) prevista no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

<sup>5</sup> A MPV não deixa expresso quando se encerrará a suspensão dos prazos prescricionais, mas o art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, reza que essa Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



Por fim, como **quarta medida**, o art. 3º, II, da presente MPV **revoga o Capítulo II da MPV nº 930, de 30 de março de 2020**, o qual previa que, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada (presidente e diretores) e os servidores do Banco Central não seriam passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, enquanto perdurassem os efeitos das ações adotadas pelo Banco Central em resposta à crise da covid-19. Não estava afastada, contudo, a responsabilidade criminal desses agentes públicos.<sup>6</sup>

Em resumo, essas são as disposições previstas na Medida Provisória nº 951, de 2020.

Brasília, 16 de abril de 2020.

**Luciano Henrique da Silva Oliveira**  
*Consultor Legislativo*

**Frederico Quadros D’Almeida**  
*Consultor Legislativo*

---

<sup>6</sup> Essa espécie de imunidade legal criada pela MPV nº 930, de 2020, vinha causando críticas de vários Parlamentares, por representar, em redação confusa e ambígua, uma espécie de “salvo conduto” para a atuação dos agentes do Banco Central, que não poderiam ser responsabilizados, quando fosse o caso, por faltas funcionais ou por improbidade administrativa.